

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

DECISÃO-GP - 43152022  
Código de validação: D0E0F80747  
( relativo ao Processo 95992022 )

Requerente: Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos

Trata-se de processo administrativo, em que a Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos, solicita que seja autorizada a contratação emergencial direta, via dispensa de licitação (art. 24, IV, Lei n.º 8.666/93), da empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI, no valor de R\$ 74.958,00 (setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais), para aquisição de peças de consumo de 31 (trinta e um) scanners Fujitsu FI7700 que encontram-se em utilização nas Centrais de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Maranhão, garantindo a continuidade dos serviços de digitalização e migração de processos físicos para o meio eletrônico, conforme Termo de Referência, em anexo.

Para instrução dos presentes autos foram anexadas: DESPACHO CME 792022, apresentando estudo técnico, bem como justificativa para a dispensa de licitação, na modalidade emergencial; proposta de três empresas; certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Orçamento, através do DESPACHO-CO 13892022, informou disponibilidade orçamentária para suprir a despesa com a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

contratação.

A Divisão de Contratos e Convênios elaborou minuta de contrato para análise e emissão de parecer, o qual foi analisada e aprovada pela Assessoria Jurídica da Presidência, conforme PARECER AJP 9912022, manifestando-se favoravelmente à contratação.

Em cumprimento às determinações contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, foi publicado termo de ratificação de dispensa de licitação, para a presente contratação, conforme informação constante no ID 14299933.

É o breve relatório.

Decido.

A questão sob análise refere-se a possibilidade de contratação direta, em decorrência da emergencialidade da situação apresentada pela Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos, para a manutenção de serviços essenciais ao funcionamento desta Administração, nos termos do art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Todavia, o tema merece total cautela da Administração Pública, por se tratar de circunstância extremamente excepcional, passível, quando aplicada incorretamente, de severa punição pela legislação pátria, *v.g.*, art. 89 e ss. da Lei nº 8666/93.

Sobre a viabilidade da contratação emergencial, cita-se manifestação do Tribunal de Contas em decisão neste sentido, fazendo referência à Lei 8.666/93, nos seguintes termos: “*É possível afastar obrigatoriedade de licitação com base na urgência da prestação dos*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

*serviços, evidenciada no caso concreto, a teor do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. É dever do contratante, ainda que no caso de dispensa de licitação, formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, da citada lei.” Acórdão 3083/2007 Primeira Câmara (Sumário)*

A interpretação para o dispositivo supracitado da Lei de Licitações encontra-se no entendimento da Corte de Contas da União, quanto aos requisitos que revestem a situação de emergência, como hipótese excepcional de contratação, mantendo-se fora desses limites, a realização de procedimento licitatório, como imperativo constitucional, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal.

Saliente-se ainda que, mesmo não se contratando por meio de licitação, deve o ente público ter cautela no critério de escolha do particular a ser contratado, a fim de garantir o respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Sendo assim, apesar da dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve o ente administrativo, para a realização da contratação, se pautar nas demais regras da própria Lei nº 8.666/93. Por esses motivos, imprescindível a observância de certos requisitos formais necessários à regência de qualquer contrato administrativo, em especial no concernente à



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

justificativa e à autorização expressa da dispensa ou inexigibilidade (art. 26), à habilitação jurídica (art. 28), à regularidade fiscal e trabalhista (art. 29) e, quando o caso assim necessitar, às qualificações técnica e econômico-financeira (arts. 30 e 31) da contratante, além da estipulação de determinadas cláusulas obrigatórias (art. 55).

Desta feita, o objeto da contratação direta emergencial deve guardar estreita correlação com o risco que a Administração pretende evitar, sob pena de incidir o administrador em ilícita dispensa de licitação.

No caso em apreço, verifica-se que a contratação direta emergencial, via dispensa, justifica-se pela narração de fatos e circunstâncias, apontados pela Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos no Termo de Referência.

Ademais, necessário esclarecer a posteriori se a emergencialidade decorreu de desídia administrativa, situação que ensejaria a apuração de responsabilidade de quem deu causa.

Diante do exposto, acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência e autorizo a contratação emergencial direta, via dispensa de licitação (art. 24, IV, Lei n.º 8.666/93), da empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI, no valor de R\$ 74.958,00 (setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais), para aquisição de peças de consumo de 31 (trinta e um) scanners Fujitsu FI7700 que encontram-se em utilização nas Centrais de Digitalização de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

Processos do Tribunal de Justiça do Maranhão, garantindo a continuidade dos serviços de digitalização e migração de processos físicos para o meio eletrônico, conforme Termo de Referência, em anexo.

À Coordenadoria de Finanças, para emissão do respectivo empenho.

Após, à Divisão de Contratos e Convênios, para as demais providências cabíveis.

**Desembargador RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE**  
**1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça**  
**Matrícula 176362**

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/06/2022 11:56 (RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE)

